

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 231/2004

de 13 de Dezembro

A reestruturação do sector da comunicação social de âmbito regional e local implica o reconhecimento do seu papel pelo Estado, no sentido de uma paridade cada vez maior com o da comunicação social nacional.

Tal importa, designadamente, a criação de maiores oportunidades no acesso à publicidade do Estado, sem dependência excessiva de critérios quantitativos no que respeita ao valor económico das campanhas, atendendo a que deve prevalecer a função social dos órgãos de comunicação social regional e local, bem como a sua capacidade de penetração em zonas geográficas e em públicos aos quais a comunicação social nacional tem maior dificuldade em chegar. De facto, esta capacidade faz da comunicação social regional e local um veículo privilegiado para difusão da mensagem institucional.

Deste modo, por via do presente diploma, são estabelecidas as regras aplicáveis à distribuição das campanhas de publicidade do Estado pelas rádios locais e pela imprensa regional, em suporte de papel ou em suporte electrónico, visando-se uma maior aproximação da mensagem publicitária aos destinatários.

Foi ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social, bem como o Sindicato dos Jornalistas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras aplicáveis à distribuição das acções informativas e de publicidade do Estado, em território nacional, pelas rádios locais e pela imprensa regional, em suporte de papel ou em suporte electrónico.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Ficam abrangidas pelo presente diploma as acções informativas e publicitárias da iniciativa do Governo, da administração central e dos institutos públicos.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma os institutos públicos de regime especial previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 3.º

Distribuição das acções informativas e publicitárias

1 — Em cada trimestre, do conjunto das acções informativas e publicitárias de valor unitário igual ou superior a € 15 000, é afectada a rádios locais e imprensa regional, em suporte de papel ou em suporte electrónico, uma percentagem não inferior a 25 % do custo global previsto para compra de espaço em radiodifusão e na imprensa, no período em causa.

2 — Para os efeitos do número anterior, a distribuição pelos suportes publicitários é a seguinte:

- Para rádios locais, 12 %;
- Para imprensa regional em suporte de papel, 12 %;
- Para imprensa regional em suporte electrónico, 1 %.

3 — Apenas podem constituir suporte publicitário os meios de comunicação social pertencentes a entidades que façam prova, junto do Instituto da Comunicação Social, de situação contributiva regularizada perante o Estado e as instituições da segurança social.

4 — No final de cada período trimestral, as entidades promotoras fazem prova da afectação referida no n.º 1 junto do Instituto da Comunicação Social.

Artigo 4.º

Planeamento das acções informativas e publicitárias

1 — Na elaboração do plano das acções afectado a rádios locais e imprensa regional, bem como na selecção dos suportes referidos no n.º 2 do artigo anterior, são seguidos os seguintes critérios:

- O volume da tiragem e a periodicidade das publicações;
- A proximidade geográfica do suporte em relação aos destinatários visados pela mensagem;
- A adequação concreta dos suportes publicitários aos objectivos da acção informativa ou publicitária, conforme ela deva ser prosseguida, exclusiva ou conjuntamente, através da radiodifusão, da imprensa em suporte de papel ou da imprensa em suporte electrónico;
- A qualidade gráfica da publicação ou a qualidade radiofónica do serviço de programas, sempre que as mesmas sejam determinantes para a melhor receptividade da mensagem junto dos destinatários.

2 — No preenchimento e na integração dos critérios enunciados no número anterior aplicam-se os regimes legais da imprensa, da radiodifusão e da publicidade.

Artigo 5.º

Adjudicação das acções informativas e publicitárias

1 — Sem prejuízo do disposto em regime especial, a adjudicação das acções informativas e publicitárias previstas no presente diploma respeita os procedimentos relativos aos contratos públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho.

2 — As acções informativas e publicitárias, planeadas nos termos do artigo 4.º, devem ser adjudicadas, pela entidade promotora ou pelo Instituto da Comunicação Social, a agências de publicidade que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Encontrarem-se em exercício de actividade há mais de 12 meses à data do início do processo de adjudicação;
- Deterem um capital social mínimo de € 20 000;
- Apresentarem elementos curriculares indiciadores da solidez e capacidade profissional exigíveis para a realização das tarefas a contratar, nomeadamente na área da publicidade do Estado.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — Compete ao Instituto da Comunicação Social verificar e fiscalizar o cumprimento do plano publicitário e da aplicação da percentagem destinada às rádios locais e à imprensa regional em cada campanha, bem como do disposto no n.º 3 do artigo 3.º

2 — O Instituto da Comunicação Social deve comunicar os casos de incumprimento ao Tribunal de Contas.

3 — A adjudicação das acções informativas e publicitárias, bem como a sua distribuição, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, podem ser consultadas, por qualquer interessado, junto do Instituto da Comunicação Social.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 84/96, de 29 de Junho, alterado pela Lei n.º 52/96, de 27 de Dezembro, e a Portaria n.º 209/96, de 12 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Outubro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — Nuno Albuquerque Morais Sarmento — António José de Castro Bagão Félix — José Pedro Aguiar Branco — José Luís Fazenda Arnaut Duarte — Fernando Mimoso Negrão — Henrique José Monteiro Chaves.*

Promulgado em 22 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Novembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 232/2004

de 13 de Dezembro

As Autoridades Metropolitanas de Transportes criadas pelo Decreto-Lei n.º 268/2003, de 28 de Outubro, visam assegurar uma organização integrada e global do sistema de transportes públicos, capaz de introduzir racionalidade nos sistemas de mobilidade das Grandes Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, a respectiva sustentabilidade financeira, bem como a articulação entre os sistemas do ordenamento do território, de gestão do espaço urbano e dos transportes.

As Autoridades Metropolitanas de Transportes (AMT), com competências nos domínios da prestação do serviço público da gestão, planeamento, exploração e desenvolvimento do sistema de transportes nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto são responsáveis pela integração dos diferentes modos de transportes bem como pela sua promoção.

A assumpção no respectivo espaço metropolitano destas competências que se encontravam dispersas por organismos da administração central e pelas autarquias locais, insere-se no quadro global de respeito pelos princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização da Administração Pública.

Atendendo às atribuições e exigências que se colocam à actuação das AMT, atribui-se às mesmas um estatuto empresarial nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Este modelo de gestão pública permite conjugar a adopção de um modelo de natureza empresarial com um enquadramento público, correspondendo por isso da melhor forma à necessidade de uma estreita e cons-

tante articulação entre o Estado, as grandes áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e, ainda, os municípios nelas integrados, na prossecução dos interesses das populações que usufruem da oferta de mobilidade.

Com efeito, as atribuições das AMT relativas à contratualização da prestação de serviços e gestão financeira do sistema de transportes nas respectivas áreas, envolvendo o eventual recurso a entidades do sistema financeiro privado, justificam métodos de gestão mais flexíveis que sob o estrito controlo das tutelas, garantam acréscimos de eficiência e economia de meios, rentabilização do avultado investimento público já realizado no sector e a credibilidade junto dos operadores intervenientes no sistema.

Atenta a natureza claramente empresarial das funções de organização e integração do sistema de transportes — que passam, entre outras, pelo planeamento das redes e infra-estruturas, a gestão financeira e tarifária, a implementação de sistemas de bilhética e sinalética, e a informação ao público —, a entidade pública empresarial é a que melhor se adequa a uma efectiva partilha de responsabilidades entre os vários interlocutores e a tomada de decisões conjuntas.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as Juntas Metropolitanas de Lisboa e do Porto, bem como as Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — A Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa e a Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto, criadas pelo Decreto-Lei n.º 268/2003, de 28 de Outubro, são entidades públicas empresariais nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, doravante designadas AMT, E. P. E.

2 — São aprovados os estatutos das AMT, E. P. E., constantes dos anexos I e II ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

3 — As AMT regem-se pelo disposto no presente diploma, pelos seus estatutos e pelo regime jurídico do sector empresarial do estado.

4 — O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial.

Artigo 2.º

Superintendência e tutela

As AMT, E. P. E., estão sujeitas ao poder de superintendência do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e aos poderes de tutela conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Artigo 3.º

Património

1 — O património próprio das AMT, E. P. E., é constituído pelos bens e direitos por si adquiridos a qualquer título.

2 — Integram ainda o património das AMT, E. P. E., os bens do domínio privado do Estado que lhe tenham sido afectos para o exercício das suas atribuições.